



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.000498/2006-32
Recurso n° 887.809 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.864 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o prazo decadencial encerra-se após transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de auto de infração, às fls. 14/19, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 14.145,04, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até o mês de agosto de 2006.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000, onde foi apurada a dedução indevida do valor de R\$ 4.322,37 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificado do lançamento em 24/08/2006 (conforme fl. 26), o contribuinte apresentou em 25/09/2006 a impugnação às fls. 01/11, ocasião em que contestou o resultado do trabalho fiscal. Em síntese, argumentou que:

- o auto de infração lavrado não trouxe qualquer forma capaz de permitir a sua regular identificação, seja por um número de identificação, seja pelo número do processo administrativo que lhe deu origem, e o sistema de dados da Receita Federal informa não existir qualquer processo em nome do defendente;

- a ampla defesa do autuado restou comprometida, assim como a validade da autuação por impossibilidade de verificação da competência da autoridade lançadora, devendo o lançamento ser anulado;

- face à inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, o auto de infração lavrado é nulo de pleno direito, não podendo operar efeitos;

- o crédito tributário estaria extinto pela decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN, pois o lançamento abraçou períodos anteriores ao dia 28 de agosto de 2001, e a intimação do lançamento se deu em 28 de agosto de 2006;

Ao final de sua defesa o contribuinte solicitou que fosse julgado improcedente o lançamento, com o consequente arquivamento dos autos.

Na sequência, ao apreciar a lide, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza/CE decidiu, por maioria de votos, pela improcedência da impugnação, mantendo, assim, a exigência fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-18.728, de 23/08/2010, às fls. 35/39, cujas ementas encontram-se a seguir transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRF.

Mantém-se como valor de imposto de renda retido na fonte aquele informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada pela fonte pagadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados

nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 14/09/2010, nos termos do documento à fl. 42, o contribuinte, interpôs, em 14/10/2010 (vide data de protocolização do processo nº 13312.00092312010-70, juntando por anexação a este), o Recurso Voluntário às fls. 44/46.

Na peça recursal, requer o interessado a revisão da alteração feita em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano base 2000, promovida pelo auto de infração, ou seja:

a) Que a Receita Federal do Brasil homologue o valor de R\$ 19.611,85 (dezenove mil seiscentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), como valor correspondente ao IRRF retido pela percepção dos rendimentos tributáveis brutos no valor de R\$ 87.484,55 (oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), declarados pelo contribuinte como recebidos da fonte pagadora, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e homologados, os rendimentos brutos, pela Receita Federal do Brasil;

b) HOMOLOGAR o valor de R\$ 35.691,74 (trinta e cinco mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), como valor total do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme foram informados, originalmente, pelo contribuinte;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cumpre frisar que, por configurar-se a decadência matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecê-la de ofício, se verificada a sua ocorrência, o que independe de provocação do interessado.

Passamos, então, a analisar essa questão diante da autuação objeto dos autos, que se refere ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, onde, registre-se, não houve imposição de multa de ofício qualificada para a exigência formalizada pelo Fisco.

Como ressaltado no acórdão recorrido, é pacífico, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, que se materializa “*ex vi*” das normas do artigo 150 do CTN, vez que se atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Sobre o assunto, ilustra Alberto Xavier em sua obra “*Do Lançamento. Teoria Geral do Ato. Do Procedimento e do Processo Tributário. Forense, 1977*”:

O artigo 150, parágrafo quarto pressupõe um pagamento prévio, e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao fisco, uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio, e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,*

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos

extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Face ao exposto, conclui-se que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, a exigência fiscal se refere ao exercício 2001, ano-calendário 2000, no entanto, verifica-se que houve antecipação do pagamento do imposto mediante retenção de IRRF, sendo, portanto, o dia inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento a data de ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN). Assim, na espécie dos autos, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31/12/2000 e como termo final 31/12/2005. Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 24/08/2006, conforme faz prova o documento à fl. 26, é de se reconhecer que o presente lançamento foi fulminado pela decadência.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães